



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720701/2011-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria Processo administrativo
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão do julgamento. Sendo detectada omissão do órgão julgador entre a decisão Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário e os seus fundamentos, cabível a retificação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeito modificativo para sanar a omissão apontada pela embargante.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Fazenda Nacional, sob o pressuposto de omissão.

O processo administrativo em questão tem por objeto a cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS em autos de infração lavrados para prevenir decadência, com base no artigo 63 de Lei n.9.430/96.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do acórdão *a quo* abaixo:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de fevereiro, maio, junho e setembro de 2007, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de fevereiro a junho e setembro de 2007.

No Termo de Verificação Fiscal o autuante informa que, nos autos do processo nº 2006.33.00.020804-4, foi concedida, em parte, segurança no sentido de permitir à contribuinte o recolhimento do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS das bases de cálculo.

Desta forma, visando prevenir a decadência, as referidas contribuições, apuradas no demonstrativo à folha 22, foram objeto do lançamento de ofício, sem incidência da multa de ofício em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresenta impugnações alegando, em síntese:

1. Incabível o lançamento de ofício de crédito tributário já devidamente constituído por meio de depósitos judiciais, que se caracterizam como hipótese de auto lançamento ou lançamento por homologação, conforme prevê a Lei nº 9.703, de 1998, citando doutrina e jurisprudência que corroborariam seu entendimento;

2. O art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que alude ao lançamento para prevenir a decadência e é invocado como fundamento da autuação ora em litígio, somente se refere ao inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, de modo que só se aplica às hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito decorrente de liminar, sendo, assim, incabível o lançamento de ofício para prevenir a decadência;

3. Incabível, ainda, a cobrança de juros de mora sobre os montantes integralmente depositados em processo judicial, haja vista que a instituição bancária que acolhe o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária;

4. Existe Súmula do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que deixa clara a possibilidade de exigência de juros moratórios apenas e tão-somente sobre crédito tributário não integralmente pago no vencimento, hipótese diversa da ora em análise, em que restaram incontroversas nos autos a integralidade e a tempestividade dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte.

Em 22/02/2013 foi proferido o “Relatório de Acompanhamento Judicial” (fls. 609/611) informando acerca da cassação da segurança em 16/10/2012 pelo TRF da 1ª Região, ao dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e intimando a contribuinte a efetuar a complementação do depósito judicial, ante a insuficiência do valor do PIS referente a fevereiro de 2007, o que foi feito, conforme comprovante à folha 638.

Em 30/07/2014 o presente processo foi encaminhado a esta turma de julgamento para análise das impugnações apresentadas.

Sobreveio então o Acórdão 15-36.242, da 4ª Turma da DRJ/SDR, negando provimento à impugnação do contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 30/09/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.

A existência de depósito judicial não afasta a incidência dos juros moratórios. Porém, em caso de decisão judicial final favorável à União, o depósito será transformado em pagamento definitivo considerando-se a data da realização do depósito.

Irresignada, a Contribuinte recorreu a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 691 a 699, repisando os argumentos trazidos quando da sua impugnação ao lançamento tributário.

No julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, mediante o Acórdão nº 3402-003.236, este Colegiado entendeu, por voto de qualidade, que é legítima a lavratura de auto de infração na pendência de medida judicial para fim de resguardar direito do Erário ante eventual levantamento do valor depositado, não havendo prejuízo algum ao contribuinte; e que nos termos do art. 9º, inciso IV, § 4º, da Lei nº 6.830/80, a realização depósito integral do valor débito antes do seu vencimento exclui a responsabilidade do contribuinte pelo

pagamento dos juros de mora. Assim, foi dado parcial provimento ao recurso para excluir a incidência dos juros.

A decisão foi objeto de embargos de declaração por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo conteúdo afirma que a Turma não apontou quais documentos dos autos indicam que os depósitos judiciais foram realizados de modo tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Como se depreende do relato acima, a Embargante pede unicamente que seja apontado por este Colegiado quais os documentos que comprovam o depósito judicial tempestivo e integral, pois só com estes qualificativos que os pagamento efetuados no bojo da ação judicial teriam o condão de acarretar na não incidência dos juros.

Muito embora não seja obrigação deste Colegiado apontar as folhas em que se encontram tais documentos - bastando que as partes tenham acesso ao inteiro teor dos autos para verificarem que os depósitos judiciais estão comprovados -, para que não reste dúvida sobre a higidez do julgamento, saliento que:

i) a própria autoridade lançadora fez constar no Termo de Verificação Fiscal (fls 20) que a Embargada apresentou "cópias de documentos para depósitos judiciais ou extrajudiciais (DJE's) para comprovar o depósito judicial destes valores. Segue, em anexo, cópia de tela do sistema SINAL onde podem ser visualizados tais depósitos." As referidas telas encontram-se em fls 411 a 413;

ii) a Contribuinte apresentou as guias de depósito judicial em fls 592 a 603.

Assim, voto por acolher os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, porém sem nenhuma alteração com relação ao julgamento do recurso voluntário em questão.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz